

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 09/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para Infraestrutura Urbana - Recapeamento Asfáltico em diversas ruas do município de Bebedouro-SP (Centro, Jardim São Francisco e Vila Major Cícero de Carvalho).

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Agente de Contratação na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **PAVINI ENGENHARIA LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **PAVINI ENGENHARIA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma da BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 96/2025** da licitação modalidade **Concorrência Eletrônica nº 09/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de março de 2026.

OF/DMOUH/086/2026/LAS

Prezados Senhores

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa DGB Engenharia e Construções LTDA, referente à decisão que concluiu pela inexequibilidade de sua proposta na Concorrência Eletrônica nº 09/2025, manifestamo-nos nos seguintes termos:

A empresa recorrente alega a exequibilidade de sua proposta em razão de possuir usina e equipamentos próprios, além de apontar suposto equívoco na análise quanto ao insumo CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo.

Inicialmente, quanto ao apontamento referente ao CAP, cumpre esclarecer que, de fato, houve equívoco material na referência numérica indicada na análise. Todavia, tal circunstância não altera a conclusão alcançada quanto à inexequibilidade da proposta, uma vez que a decisão administrativa não se fundamentou exclusivamente nesse aspecto, mas sim no conjunto da composição de custos apresentada pelo licitante e na análise global da formação do preço.

Nesse sentido, mesmo considerando os esclarecimentos apresentados pela recorrente acerca da produção própria do CBUQ

e da existência de estrutura operacional própria, verifica-se que os valores finais ofertados permanecem significativamente inferiores aos parâmetros técnicos e mercadológicos utilizados como referência pela Administração, especialmente no que se refere ao serviço de Camada de Rolamento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente –

CBUQ, etapa que representa a maior parcela de relevância econômica na execução do objeto.

Buscando uma referência mercadológica e de fonte oficial confiável tem-se que:

| Insumo | CUSTO HORA PRODUTIVO | | |
|---|----------------------|------------|-------------------|
| | CDHU | SINAPI | Mé dia |
| Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, capacidade 400 ton/hora | R\$ 322,26 | R\$ 340,09 | R\$ 331,18 |
| Rolo compactador Liso-Tandem | R\$ 191,24 | R\$ 242,18 | R\$ 216,71 |
| Rolo compactador Pneus | R\$ 241,14 | R\$ 228,90 | R\$ 235,02 |

No tocante à composição do **CBUQ - faixa C**, o licitante elaborou composição própria para produção do material em usina própria, resultando no valor de **R\$ 293,72 por tonelada de CBUQ**. Vejamos também nesse item que, buscando uma referência mercadológica e de fonte oficial confiável tem-se que:

| FONTE SINAPI | | | | | | |
|--------------|--|---------|-----------|--------------|-------------|----------------|
| CODIGO | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | UNIDADE | | VALOR | | |
| 104359 | USINAGEM DE CONCRET O ASFÁLTICO COM CAP 50/70, PARA CAMADA DE ROLAMENTO, PADRÃO DNIT FAIXA C, EM USINA DE ASFALTO CONTÍNUA DE 80 TON/H. AF_09/2025 | T | | R\$ 374,69 | | |
| | DESCRIÇÃO DOS INSUMOS | UNID | COEF | CUSTO/U NID | CUSTO TOTAL | |
| 370 | AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE) | M3 | 0,027010 | R\$ 85,00 | R\$ 2,30 | |
| 1106 | CAL HIDRATADA CH-T PARA ARGAMASSAS | KG | 14,463600 | R\$ 0,97 | R\$ 14,03 | |
| 4720 | PEDRA BRITADA N. 0, OU PEDRISCO (4,8 A 9,5 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE | M3 | 0,426340 | R\$ 89,80 | R\$ 38,29 | |
| 4721 | PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 A 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE | M3 | 0,032150 | R\$ 77,78 | R\$ 2,50 | |
| 4741 | PO DE PEDRA (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE) | M3 | 0,336310 | R\$ 73,47 | R\$ 24,71 | |
| 5940 | PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, POTÊNCIA LÍQUIDA 128 HP, CAPACIDADE DA CAÇAMBA 1,7 A 2,8 M3, PESO OPERACIONAL 11632 KG - CHP DIURNO. AF_06/2014 | CHP | 0,005173 | R\$ 176,77 | R\$ 0,91 | |
| 7030 | TANQUE DE ASFALTO ESTACIONÁRIO COM SERPENTINA, CAPACIDADE 30.000 L - CHP DIURNO. AF_05/2023 | CHP | 0,067900 | R\$ 272,77 | R\$ 18,52 | 01/02/2026 ANP |
| 44951 | CIMENTO ASFALTICO DE PETROLEO A GRANEL (CAP) 50/70 | T | 0,055450 | R\$ 3.880,05 | R\$ 215,15 | 3.211,96 |
| 88316 | SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 0,067900 | R\$ 31,15 | R\$ 2,12 | ICMS 346,89 |
| 90776 | ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 0,033950 | R\$ 55,46 | R\$ 1,88 | FRETE 321,20 |
| 93433 | USINA DE MISTURA ASFÁLTICA À QUENTE, TIPO CONTRA FLUXO, PROD 40 A 80 TON/HORA - CHP DIURNO. AF_05/2023 | CHP | 0,017654 | R\$ 2.773,40 | R\$ 48,96 | 3.880,05 |
| 95872 | GRUPO GERADOR COM CARENAGEM, MOTOR DIESEL POTÊNCIA STANDART ENTRE 250 E 260 KVA - CHP DIURNO. AF_12/2016 | CHP | 0,017654 | R\$ 301,47 | R\$ 5,32 | |

Ou seja, tem-se que nos parâmetros de confiabilidade – SINAPI – Caixa Econômica Federal, não seria possível o mesmo produzir o CBUQ a um custo de R\$ 293,72 a tonelada deste material.

Quando se pratica os valores de Vibroacabadora de Asfalto, Rolo Compactador Autopropelido – Tandem, Rolo Compactador de Pneus e CBUQ faixa C, aqui demonstrados tem que:

| COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2025 | | | | | | | |
|---|---|-------|-------------|-----------------------------|---------------|-----------------------------|------------------------|
| SERVIÇO : Recapeamento em CBUQ | | | | DATA BASE: Janeiro/2026 | | | |
| ITEM Nº 2.3: Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) | | | | UNIDADE: m³ | | | |
| 1 - MÃO DE OBRA | | | | | | | |
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | COEFICIENTE | CUSTO UNITÁRIO (R\$) | | CUSTO PARCIAL (R\$) | |
| 1.1 | Servente | H | 0,83330 | 10,00 | | 8,333 | |
| SUB-TOTAL | | | | | | 8,333 | |
| ENCARGOS SOCIAIS (%) = | | | | | | 125,40% | |
| TOTAL DE MÃO DE OBRA (A) | | | | | | 18,783 | |
| 2 - MATERIAIS | | | | | | | |
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | CONSUMO | CUSTO UNITÁRIO (R\$) | | CUSTO PARCIAL (R\$) | |
| 2.1 | Concreto asfáltico usinado à quente tipo CBUQ, posto obra | T | 2,400 | 293,720 R\$374,69 | | 704,928 R\$899,26 | |
| TOTAL DE MATERIAIS (B) | | | | | | 704,928 | |
| 3 - EQUIPAMENTOS | | | | | | | |
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | CONSUMO | | CUSTO HORÁRIO | | CUSTO PARCIAL |
| | | | PRODUTIVO | IMPRODUTIVO | PRODUTIVO | IMPRODUTIVO | |
| 3.1 | Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras | H | 0,1388 | R\$331,88 | 329,40 | 201,53 | R\$45,97 45,721 |
| 3.2 | Rolo compactador de pneus para asfalto | H | 0,1388 | R\$235,02 | 197,15 | 105,53 | R\$30,08 27,364 |
| 3.3 | Rolo compactador autopropelido | H | 0,1388 | R\$216,71 | 181,97 | 103,43 | R\$32,62 25,257 |
| TOTAL DE MATERIAIS (C) | | | | | | 98,342 | |
| 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS | | | | | | | |
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UNID. | CONSUMO | CUSTO UNITÁRIO (R\$) | | CUSTO PARCIAL (R\$) | |
| | | | | | | | |
| TOTAL DE SERVIÇOS ESPEC. (D) | | | | | | R\$108,67 0,000 | |
| TOTAL = A+B+C+D | | | | | | R\$1.026,71 822,05 | |
| BDI = 19,60% | | | | | | R\$201,23 161,12 | |
| PREÇO UNITÁRIO DO SERVIÇO (R\$) | | | | | | 983,17 | |
| R\$1.227,95 | | | | | | | |

Por fim, quando fecha a composição do serviço de **Camada de rolamento de concreto betuminoso usinado quente**, o mesmo resulta em um valor de **R\$ 983,17 por metro cúbico** para execução do serviço.

Assim o preço razoável para o serviço de **Camada de rolamento de concreto betuminoso usinado quente** seria na ordem de **R\$1.227,95 por metro cúbico**.

Importante destacar que o serviço de **Camada de Rolamento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente** representa mais de **80% do valor global da obra**, sendo, portanto, a etapa de maior relevância econômica e técnica do objeto licitado.

Nesse contexto, observa-se que a proposta apresentada pelo licitante **não segue uma linha de desconto linear entre os serviços**, tendo sido aplicados descontos reduzidos nas etapas de menor relevância da obra, ao passo que se concentrou **desconto significativamente elevado justamente na etapa de maior**

relevância, qual seja, a execução da camada de rolamento em CBUQ.

Tal estratégia resulta em desconto global expressivo concentrado no principal serviço da obra, **desconto da ordem de 47,44%** circunstância que **compromete a viabilidade econômica da execução**, uma vez que a planilha apresentada demonstra que, mesmo considerando produção própria do material, **não seria possível atingir os valores propostos sem prejuízo à adequada execução do serviço.**

Cumpra ainda esclarecer que, embora tenha sido identificado equívoco pontual na análise inicial quanto à referência ao insumo CAP, tal circunstância **não altera a conclusão técnica da análise**, uma vez que a inexecuibilidade da proposta decorre principalmente da incompatibilidade entre os custos demonstrados e o valor efetivamente ofertado para o serviço de maior relevância da obra.

Dessa forma, permanece caracterizada a **incompatibilidade entre os parâmetros técnicos de produção e os valores apresentados na proposta**, razão pela qual se mantém o entendimento anteriormente proferido quanto à **inexecuibilidade da proposta da empresa DGB Engenharia e Construções LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 09/2025.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Assim, com base na manifestação acima exposta, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Agente de Contratação, ou em outros termos, não há motivo plausível para acatar os argumentos apresentados pela recorrente.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, expressamente determina que as contratações públicas sejam precedidas de procedimento licitatório. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração. Como foi instruída por fundamentos próprios, a licitação é norteada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Dentre estes princípios, destaca-se o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, que é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. Por este princípio evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. Assim, é vedado à Administração e aos licitantes, o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige. O Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece, sendo ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. Nesse sentido, o artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/21 reforça claramente a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras, no qual assim descreve: *“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”*. Sob este contexto, a Administração deve realizar procedimento que seja equânime, transparente, dando oportunidade para que todos os interessados disputem o contrato que ela irá firmar da

mesma maneira, devendo a Administração seguir rigorosamente as regras previstas no edital para a sua decisão, entendendo que não assiste razão à recorrente.

Dito isto, convenço-me de que o Agente de Contratação acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, com devido amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Obras da Prefeitura, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora no presente certame licitatório a empresa **PAVINI ENGENHARIA LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 06 de março de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL